

PARECER 021/2023
PROJETO DE LEI 021/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 021/2023, de iniciativa da Vereadora Rannya Oliveira Aquino de Freitas, que dispõe sobre a instituição do Programa Escola Protegida no Município de Sanharó/PE.

RELATÓRIO:

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sanharó submeteu à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o referido Projeto de Lei, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

Pois bem. Logo de início, é valoroso e necessário ressaltar a atitude da parlamentar na tentativa de conglumar os interesses dos munícipes por mais segurança nas escolas diante dos recentes atentados ocorridos no Brasil. Relembra-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente está prevista no texto constitucional em seu art. 227, qualificando-se como um direito fundamental, que impõe a obrigação não só ao Poder Público, mas a toda a coletividade, o dever de realizar a prestação positiva de defender e assegurar esses direitos.

Todavia, verifica-se que o Projeto de lei em análise, visa, em tese, autorizar, a criação pela Administração Pública, do projeto Programa Escola Protegida, determinando uma série de ações e projetos a serem realizados pelo Poder Executivo em seu art. 4º, que inevitavelmente estabelece atribuições à Secretaria de Educação, haja vista que as ações a serem implementadas são em todas as escolas municipais e envolveria o treinamento de vários profissionais da educação como gestores escolares, professores, secretários, etc.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 33, III, da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

De modo que quando o projeto de lei em análise estabelece uma série de ações que trazem novas atribuições para a Secretaria de Educação, apresenta flagrante vício de iniciativa formal.

Tratando-se de questão administrativa, especialmente no caso em tela, no que tange às atividades organizacionais das secretarias municipais, de modo a impor obrigações aos órgãos administrativos e à administração de serviços públicos, a iniciativa para apresentação de projetos de lei dessa natureza, é de competência exclusiva do Prefeito.

Ao se legislar no sentido de estabelecer uma série de obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar-se-á legislando em atividades eminentemente afetas à organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos à discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, o que, com o devido respeito, fere de morte o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Reserva de Administração.

Vejamos, nesse sentido, trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra da eminente Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

Assim, os parlamentares exercem uma função de assessoramento ao Executivo, como ensina Helly Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, **indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo**; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. **Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

Portanto, diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade de natureza formal, haja vista tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, concluímos, por dois votos favoráveis, dos Edis Kleiton Jonas Nunes de Freitas, Presidente, e Ronaldo Silva Leite, Vice-

presidente, e um voto contrário do Vereador Hildo de Oliveira, Relator, **pela rejeição do Projeto de Lei em discussão.**

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Sanharó, 17 de maio de 2023.

Kleiton Jonas Nunes de Freitas
Presidente

Ronaldo Silva Leite
Vice-presidente

Hildo de Oliveira
Relator